DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1803/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7155/2009
PROTOCOLO	: 960915
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
INTERESSADO	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN – DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO UNÂNIME.

Demonstrado que todos os documentos relativos à formalização do Contrato de Adesão, legalmente exigíveis nos termos das disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e ainda no estabelecido no Art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 17, de 4 de outubro de 2000, foram enviados, cumprindo-se assim a etapa da contratação pública referente à segunda fase, descrita no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno.

II – RELATÓRIO:

O presente processo teve sua origem em despacho proferido pelo Ilustre Conselheiro Iran Coelho das Neves, que acolheu indicativo de desentranhamento sugerido pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, visando dar tramitação específica ao Contrato de Adesão firmado pela Fundação de Turismo MS - FUNDTUR, ao Contrato Corporativo n.º 20/2008 firmando entre a Secretaria de Estado de Governo/MS e a empresa Art & Traço Publicidade e Assessoria Ltda visando à contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de publicidade, *marketing* e propaganda, consoante demonstra a cláusula primeira do mencionado instrumento de adesão, acostado às f. 008/011, e é confirmado pela cláusula primeira do Contrato principal que se encontra às f. 18/26.

Que os documentos a demonstrar ditos desentranhamentos e tramitação específica, se encontram as f. 003/007, e na sequência é possível atestar a presença do instrumento de contrato principal e de adesão, bem como

dos seis aditamentos sofridos pelos mesmos, sendo os quatro primeiros referentes à prorrogação de prazo, o quinto referente a aumento de 25% no valor originário, e o sexto e último colacionado referente a prorrogação de prazo – f. 008/124.

Houve a distribuição a este gabinete para análise e julgamento da adesão formulada pela FUNDTUR, quando ainda sob a responsabilidade do anterior Conselheiro, que determinou remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para que, na mencionada Inspetoria permanecesse sobrestado até que houvesse o julgamento da 1ª Fase do Contrato Corporativo n. 20/2008, autuado sob n. TCMS n. 4117/2008.

Que ao assumir a relatoria do processo determinei o prosseguimento do feito, o que se deu através da Análise Processual n. 16/2014, na qual informa *que houve o julgamento da primeira fase* através da **Decisão Singular n. 00324/2011**, no processo **TCMS n. 4054/2008**, e ao mesmo tempo atestou *que a regularidade na formalização do Contrato Corporativo n. 20/2008* se deu através da **Decisão Singular n. 6120/2013**, nos autos **TCMS n. 4117/2008.**

Quanto ao Contrato de Adesão que ora nos ocupa, bem como de seus seis Termos Aditivos, a 5ª Inspetoria igualmente atestou suas regularidades, anotando que não foram encaminhados aos autos documentos referentes à execução financeira correspondente, tendo sugerido a intimação da jurisdicionada para manifestação a respeito o que determinei através do Despacho de f. 135/136 e ocorreu consoante demonstra o documento de f. 137.

Em atendimento ao chamamento, a Diretora Presidente da FUNDTUR compareceu com justificativas a demonstrar que a execução financeira do Contrato de Adesão ficou sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Governo, nos termos do Decreto n. 12.365/2007, que, por conseguinte, ficou de encaminhar ditos documentos à esta Corte de Contas – f. 140/143.

Voltam os autos à manifestação da 5ª Inspetoria que emite a Análise n. 6587/2014, na qual ratifica ponderações anteriores quanto ao Processo Licitatório e formalização do Contrato Corporativo, e no tocante ao Contrato de Adesão, atestando que o mesmo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e as previsões normativas e regimentais desta Corte de Contas – f. 145/147.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7640/2014, no qual, igualmente como a 5ª Inspetoria, pontuou quanto a ser objeto deste processo apenas o aspecto ligado a formalização do Contrato de Adesão firmado pela FUNDTUR, aduzindo que a documentação carreada permite comprovar sua regularidade e legalidade, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como é cediço, existe a possibilidade legal de que Contratos Corporativos sejam firmados pelo Governo, e que o mesmo permite a adesão de outros órgãos a ele vinculados, e nesse processo o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Governo firmou o Contrato Corporativo n. 20/2008, cujo objeto foi contratar uma empresa para cuidar de todos os aspectos ligados a publicidade, *marketing* e propaganda e outras responsabilidades decorrentes, atendendo, assim, toda a estrutura governamental e desse instrumento permitiu-se adesões e uma destas foi formulada pela Fundação de Turismo MS, objeto de nossa análise.

Considerando o que já se relatou, restou demonstrado que o Contrato Corporativo foi objeto de julgamento, tanto da primeira fase, processo licitatório, quanto da segunda, formalização, ambas as fases tidas como regulares, e no tocante a execução financeira, igualmente restou demonstrado que a responsabilidade de sua prestação de contas e igualmente aos seis Termos Aditivos junto a esta Corte de Contas é da Secretaria de Estado de Governo, nos termos do Decreto n. 12.365/2007, e assim, nestes autos, cinge-se o julgamento exclusivamente quanto à formalização do Contrato de Adesão.

Nesse sentido manifestou-se tanto a 5ª Inspetoria, como o Ministério Público de Contas, e ambos atestaram a legalidade e regularidade desse procedimento que corresponde à segunda fase da contratação pública descrita no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Julgamento de Contas, e, assim, entendendo não ser caso de maiores razões, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Adesão** firmado pela **Fundação de Turismo MS**, ao Contrato Corporativo n. 20/2008, nos termos do artigo 121, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 019ª Sessão Ordinária 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos RELATÓRIO E VOTO: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do contrato de adesão firmado pela Fundação de Turismo Mato Grosso do SUL – FUNDTUR, ao contrato corporativo nº 020/2008, nos termos do artigo 121, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa